



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 172, DE 2004 (Do Sr. Amauri Gasques)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para dispor sobre seguro saúde a Deputado Federal, quando estiver no desempenho de missão oficial; PARECERES CONSIDERADOS VÁLIDOS, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD, ENQUANTO APENSADO AO PRC 62/1991

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 62/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PRC 172/2004 DO PRC 62/1991, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD) E À MESA DIRETORA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - PRC 62/91:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III - Na Mesa Diretora - PRC 62/91:

- Parecer do Relator
- Parecer da Mesa

IV - Projetos apensados: 226/05, 15/07, 186/09, 17/11, 52/15, 123/16, 141/16, 271/17, 18/21 e 126/23

(*) Atualizado em 1º/3/2024 para inclusão de apensados (10).

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2004

(Do Sr. Amauri Gasques)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para dispor sobre seguro saúde a Deputado Federal, quando estiver no desempenho de missão oficial.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 235 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 235.

§ 6º Na hipótese do inciso I, quando concedida essa a licença para viagem oficial, nacional ou internacional, a Câmara dos Deputados proverá os recursos necessários para o pagamento do respectivo seguro saúde.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

O projeto de resolução que ora submetemos à apreciação dos ilustres Pares desta Casa visa a determinar, por via regimental, que no caso de concessão de licença para desempenho de missão temporária de caráter diplomático ou cultural, a Câmara dos Deputados proverá os recursos para o pagamento do seguro de saúde relativo à respectiva viagem.

Considerando que o Deputado, nesses casos, viaja em caráter oficial, representando a Câmara dos Deputados, não nos parece fazer sentido que, na hipótese de lhe ocorrer algum mal súbito ou qualquer acidente, tenha que arcar com as despesas médicas.

Certo de que os nobres colegas bem poderão compreender a importância da matéria, aguardo a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado AMAURI GASQUES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**TÍTULO VII
DOS DEPUTADOS**

**CAPÍTULO II
DA LICENÇA**

Art. 235. O Deputado poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 56, I, da Constituição Federal.

§ 1º As Deputadas poderão ainda obter licença-gestante, e os Deputados, licença-paternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.

*§1º acrescentado pela Resolução no 15, de 2003, com renumeração dos parágrafos subsequentes.

§ 2º As Deputadas poderão ainda obter licença-gestante, e os Deputados, licença-paternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal. Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária do Congresso Nacional, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

§ 3º Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semiperíodo da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso II quando tenha havido assunção de Suplente.

§ 4º A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.

§ 5º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 6º O Deputado que se licenciar, com assunção de Suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias, da licença ou de suas prorrogações.

Art. 236. Ao Deputado que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres

decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em tela visa disciplinar a ausência de Deputados em viagens ao exterior patrocinadas pela Câmara.

A proposição prevê a possibilidade de afastamento do Parlamentar para desempenhar missão temporária de caráter di-

plomático ou cultural; para representar comissão permanente ou integrando comissão externa.

Na primeira hipótese, a licença só será concedida a parlamentar indicado pela liderança de seu Partido, após audiência da bancada; na segunda, os membros serão indicados pela Comissão a ser representada; na terceira, observar-se-á sempre que possível o rodízio entre os parlamentares de cada bancada.

Impõe, ainda, o projeto a apresentação de relatório circunstaciado da viagem no prazo máximo de três sessões após o retorno.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A matéria em estudo é de competência privativa da Câmara dos Deputados, a ser apreciada via de projeto de resolução de ini-

Não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do projeto de resolução nº 62, de 1991.

Sala da Comissão, em 29/04/98.

Deputado CLEONANCIO FONSECA

PARECER DA MESA

I - RELATÓRIO

Visa o presente projeto de resolução disciplinar as hipóteses de viagens de Deputados ao exterior, especialmente no que concerne a critérios de escolha por parte das lideranças e Comissões de representantes para missões de caráter diplomático cultural e a apresentação de relatórios ao final dos trabalhos.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação provou parecer no sentido da constitucionalidade e juridicidade matéria, não tendo sido a ela apresentada qualquer emenda.

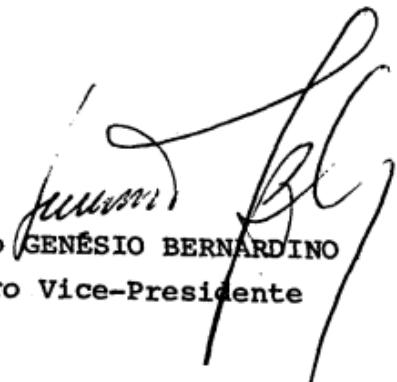
II - VOTO DO RELATOR

O projeto em causa tem por objetivo aperfeiçoar normas regimentais vigentes relativas ao afastamento de parlamentares para o desempenho de missões de caráter diplomático ou cultura

Somos de opinião que a matéria comporta, de fato, a primoramentos normativos, devendo-se, entretanto, atender à indispensável flexibilidade que o tratamento político da questão requer.

Assim, nosso voto é no sentido da aprovação do presente projeto de resolução na forma do substitutivo em anexo que incorpora ao Regimento Interno a obrigatoriedade da apresentação de relatório circunstanciado da viagem ou missão realizada.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 1992



Deputado GENÉSIO BERNARDINO
Primeiro Vice-Presidente

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 62, DE 1991

Dê-se ao projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Acréscima parágrafo ao art. 235 do Regimento Interno."

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

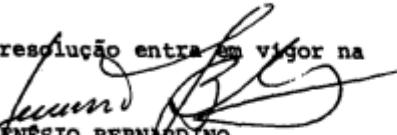
Art. 1º O art. 235 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

'Art. 235.

.....

§6º No caso do inciso I, o Deputado deverá apresentar, no prazo de três sessões do seu retorno, relatório circunstanciado à Mesa acerca da missão realizada.'

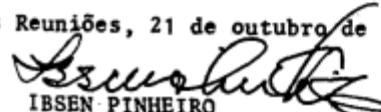
Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Dep. GENÉSIO BERNARDINO
Primeiro Vice-Presidente

III - PARECER DA MESA

A Mesa, na reunião de hoje, presentes os Senhores Deputados Ibsen Pinheiro, Presidente, Genésio Bernardino, 1º Vice-Presidente (relator), Waldir Pires, 2º Vice-Presidente, I nocêncio Oliveira, 1º Secretário, Etevaldo Nogueira, 2º Secretário, Cunha Bueno, 3º Secretário e Max Rosenmann, 4º Secretário, aprovou o Projeto de Resolução nº 62/91, do Deputado Rubens Bueno, que "acrescenta o Capítulo X ao Título VI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados", na forma do substitutivo apresentado pelo relator.

Sala das Reuniões, 21 de outubro de 1992


IBSEN PINHEIRO
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 226, DE 2005 (Do Sr. Renato Casagrande)

Dá nova redação ao art. 38 do Regimento Interno, que dispõe sobre as Comissões Externas.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 62/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 62/1991 O PRC 226/2005, O PRC 15/2007, O PRC 52/2015 E O PRC 271/2017, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 172/2004.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2005

(Do Sr. RENATO CASAGRANDE)

*Dá nova redação ao art. 38 do
Regimento Interno, que dispõe sobre as
Comissões Externas.*

O Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 38 do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada no País ou no Exterior, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

§ 1º Considera-se missão temporária aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de oito sessões, se exercida no País, e de trinta, se desempenhada no Exterior, prorrogável por mais a metade do prazo, para representar a Câmara nos atos a que esta tenha sido convidada, a que esta tenha de assistir ou para acompanhar acontecimentos externos quando de relevância nacional ou internacional.

§ 2º As Comissões Externas deverão ter seus objetivos claramente definidos no ato de sua criação, assim como o número de membros participantes.

§ 3º O número de membros da Comissão Externa não poderá ultrapassar a três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração, respeitado o que estabelece o § 2º do art. 33.

§ 4º O requerimento de criação de Comissão Externa será analisado pelo Presidente da Casa e será devolvido ao autor se estiver em desconsonância com o § 1º deste artigo ou caso incorra no disposto

no § 1º do art. 137, cabendo recurso, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo.

§ 5º O Presidente da Câmara fará divulgação sobre a instituição da Comissão Externa, e comunicará o fato as Lideranças Partidárias dando prazo de quarenta e oito horas para a indicação dos deputados que irão integrar a comissão; vencido este prazo, o Presidente fará a designação, dando prioridade àqueles cuja área de atuação seja afeta ao objetivo da missão, respaldado o que estabelece o inciso VII do art. 19-A.

§ 6º Serão dispensadas a divulgação e a comunicação referida no parágrafo anterior em casos de emergência ou calamidade pública, devendo o Presidente fazer as designações, de ofício.

§ 7º Será Coordenador da Comissão Externa o primeiro subscritor do requerimento que originou sua criação, cabendo a este a designação de um membro como relator, para redigir o relatório sobre a missão.

§ 8º A Comissão Externa deverá apresentar à Mesa, no prazo de trinta dias após seu encerramento, relatório da missão, aprovado pela comissão, para que o Presidente dê o devido encaminhamento, que se fizer necessário, nos termos do art. 37.

§ 9º Se o relatório não for apresentado à Mesa no prazo estipulado no parágrafo anterior os deputados membros da comissão não mais integrarão Comissão Externa na mesma Sessão legislativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de regulamentação dos trabalhos das Comissões Externas tem levado os Parlamentares a fazerem no plenário inúmeras reclamações e constantes “questões de ordem” solicitando por parte do Presidente, instruções quanto ao rito a ser seguido pelas Comissões Externas nesta Casa.

Das várias questões de ordem já apresentadas, cito a de nº 358/04, onde o Deputado alega que o regimento é omisso com relação à designação dos relatores e coordenadores, bem como sobre proporcionalidade partidária, destino do relatório apresentado e prazo de existência dessas Comissões Externas, onde o Presidente João Paulo concordou plenamente e instruiu Deputados a apresentarem Projeto de Resolução para disciplinar estes assuntos.

No Regimento Interno desta Casa existe um artigo que regulamenta as Comissões Externas, o que deixa sem resposta diversas questões como: qual o rito a ser seguido por essas Comissões, a proporcionalidade a ser aplicada, qual seu prazo de existência e se pode ser prorrogado, como aplicar a coordenadoria e relatoria, quem indica ou designa os membros participantes da Comissão, se é obrigatória a apresentação de relatório e qual o andamento a ser dado. Enfim, são muitos os casos nas Comissões Externas que necessitam de uma regulamentação específica.

Em face da importância política dessas comissões, pela amplitude dos temas que abarcam, pela efetividade de suas ações fiscalizadoras é que apresento o presente Projeto de Resolução proposito de alteração e inclusão de parágrafos no Regimento Interno da Câmara dos Deputados no “CAPÍTULO IV, SEÇÃO III, Art. 38, DAS COMISSÕES EXTERNAS, regimentalizando, as ações a serem seguidas para que as Comissões Externas tenham seu rito próprio.

Assim sendo, conto então, com o apoio de meus pares.

Sala das Sessões, em ____ / ____ / ____

Deputado **RENATO CASAGRANDE**
Líder do PSB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I
DA MESA**

**Seção III
Da Secretaria**

Art. 19. Os Secretários terão as designações de Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto, cabendo ao primeiro superintender os serviços administrativos da Câmara e, além das atribuições que decorrem desta competência:

I - receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;
II - receber e fazer a correspondência oficial da Casa, exceto a das Comissões;
III - decidir, em primeira instância, recursos contra atos do Diretor-Geral da Câmara;

IV - interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;

V - dar posse ao Diretor-Geral da Câmara e ao Secretário-Geral da Mesa.

§ 1º Em sessão, os Secretários e os seus Suplentes substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal, e assim substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes; na ausência dos Suplentes, o Presidente convidará quaisquer Deputados para substituírem os Secretários.

§ 2º Os Suplentes terão as designações de Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto, de acordo com a ordem decrescente da votação obtida.

§ 3º Os Secretários só poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa durante a sessão, para chamada dos Deputados, contagem dos votos ou leitura de documentos ordenada pelo Presidente.

Art. 19-A. São as seguintes as atribuições dos Suplentes de Secretário, além de outras decorrentes da natureza de suas funções:

I - tomar parte nas reuniões da Mesa e substituir os Secretários, em suas faltas;
II - substituir temporariamente os Secretários, quando licenciados nos termos previstos no art. 235;

III - funcionar como Relatores e Relatores substitutos nos assuntos que envolvam matérias não reservadas especificamente a outros membros da Mesa;

IV - propor à Mesa medidas destinadas à preservação e à promoção da imagem da Câmara dos Deputados e do Poder Legislativo;

V - representar a Mesa, quando a esta for conveniente, nas suas relações externas à Casa;

VI - representar a Câmara dos Deputados, quando se verificar a impossibilidade de os Secretários o fazerem, em solenidades e eventos que ofereçam subsídios para aprimoramento do processo legislativo, mediante designação da Presidência;

VII - integrar, sempre que possível, a juízo do Presidente, as Comissões Externas, criadas na forma do art. 38, e as Comissões Especiais, nomeadas na forma do art. 17, inciso I, alínea m;

VIII - integrar grupos de trabalho designados pela Presidência para desempenhar atividades de aperfeiçoamento do processo legislativo e administrativo.

Parágrafo único. Os Suplentes sempre substituirão os Secretários e substituir-se-ão de acordo com sua numeração ordinal.

Artigo acrescentado pela Resolução nº 28, de 2002.

**CAPÍTULO II
DO COLEGIOS DE LÍDERES**

Art. 20. Os Líderes da Maioria, da Minoria, dos Partidos, dos Blocos Parlamentares e do Governo constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º Os Líderes de Partidos que participem de Bloco Parlamentar e o Líder do Governo terão direito a voz, no Colégio de Líderes, mas não a voto.

§ 2º Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes; quando isto não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção III Das Comissões Temporárias

Art. 33. As Comissões Temporárias são:

- I - Especiais;
- II - de Inquérito;
- III - Externas.

§ 1º As Comissões Temporárias compõe-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente desta se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

§ 2º Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar.

§ 3º A participação do Deputado em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

Subseção I Das Comissões Especiais

Art. 34. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

I - proposta de emenda à Constituição e projeto de código, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos Capítulos I e III, respectivamente, do Título VI;

II - proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

§ 1º Pelo menos metade dos membros titulares da Comissão Especial constituída para os fins do disposto no inciso II será composta por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º Caberá à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas, observado o disposto no art. 49 e no § 1º do art. 24.

Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem

funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quórum de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alcada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 37. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alcada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

Subseção III Das Comissões Externas

Art. 38. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de oito sessões, se exercida no País, e de trinta, se desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos a que esta tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

Seção IV Da Presidência das Comissões

Art. 39. As Comissões terão um Presidente e três Vice-Presidentes, eleitos por seus pares, com mandato até a posse dos novos componentes eleitos no ano subsequente, vedada a

reeleição.

§ 1º O Presidente da Câmara convocará as Comissões Permanentes para se reunirem em até cinco sessões depois de constituídas, para instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidente, Primeiro, Segundo e Terceiro Vice-Presidentes.

§ 2º Os Vice-Presidentes terão a designação prevista no parágrafo anterior, obedecidos, pela ordem, os seguintes critérios:

- I - legenda partidária do Presidente;
- II - ordem decrescente da votação obtida.

§ 3º Serão observados na eleição os procedimentos estabelecidos no art. 7º, no que couber.

§ 4º Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão, se reeleito Deputado ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 5º O membro suplente não poderá ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Comissão.

TÍTULO V DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 137. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

- I - não estiver devidamente formalizada e em termos;
- II - versar matéria:
 - a) alheia à competência da Câmara;
 - b) evidentemente inconstitucional;
 - c) anti-regimental.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, no prazo de cinco sessões da publicação do despacho, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite.

Art. 138. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração por legislatura, em séries específicas:

- a) as propostas de emenda à Constituição;
- b) os projetos de lei ordinária;
- c) os projetos de lei complementar;
- d) os projetos de decreto legislativo, com indicação da Casa de origem;
- e) os projetos de resolução;
- f) os requerimentos;
- g) as indicações;
- h) as propostas de fiscalização e controle;

II - as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem de entrada e organizadas pela ordem dos artigos do projeto, guardada a seqüência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III - as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título “Subemendas”, com a indicação das emendas a que correspondam; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, terão estas numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

IV - as emendas do Senado a projeto da Câmara serão anexadas ao projeto primitivo e tramitarão com o número deste.

§ 1º Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de “projeto de lei”.

§ 2º Nas publicações referentes a projeto em revisão, será mencionado, entre parênteses, o número da Casa de origem, em seguida ao que lhe couber na Câmara.

§ 3º Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 4º A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação “Substitutivo”.

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 15, DE 2007

(Do Sr. Chico Alencar)

Altera o art. 38 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, instituindo limite para participação anual em comissões externas e dispondo sobre prazo para apresentação de relatório pelos integrantes.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 62/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 62/1991 O PRC 226/2005, O PRC 15/2007, O PRC 52/2015 E O PRC 271/2017, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 172/2004.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N^o , DE 2007
(Do Sr. Chico Alencar)

Altera o art. 38 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, instituindo limite para participação anual em comissões externas e dispondo sobre prazo para apresentação de relatório pelos integrantes.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 38 do Regimento Interno da Câmara passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 38. (...)

§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte de mais de cinco comissões externas por ano, salvo se se tratar de Líder, cujo limite de participação é de até dez por ano.

§ 3º O prazo para apresentação de relatório individual das atividades desenvolvidas por cada integrante é de sete dias, a contar do encerramento da missão. (NR)“

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução visa tornar a participação dos Deputados em comissões externas mais democrática e responsável, instituindo novas regras para a indicação dos membros e obrigando à apresentação de relatório individual sobre as missões realizadas.

Estamos propondo, por um lado, o estabelecimento de um limite máximo, por ano, de cinco participações para cada parlamentar – salvo se se tratar de líder, que poderá participar de até dez. Esse limite permitirá a ampliação do rol de parlamentares designados para integrar as comissões externas, favorecendo o rodízio e a alternância nas indicações, que não poderão recair sempre sobre um mesmo grupo.

Por outro lado, a instituição de norma explícita sobre a necessidade de apresentação, por cada integrante, de relatório sobre as atividades desenvolvidas na comissão externa procura dar maior responsabilidade individual aos participantes, tornando sua atuação no órgão mais transparente e passível de controle e fiscalização por seus pares e pela população em geral que acompanha os trabalhos desta Casa.

As alterações ora propostas, a nosso sentir, representarão um avanço na sistemática hoje vigente, estabelecendo normas mais rígidas e criteriosas na designação dos membros e na prestação de contas das atividades desenvolvidas no âmbito das comissões externas doravante constituídas pela Câmara dos Deputados.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007.

Deputado Chico Alencar

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

**Subseção III
Das Comissões Externas**

Art. 38. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de oito sessões, se exercida no País, e de trinta, se desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos a que esta tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

**Seção IV
Da Presidência das Comissões**

Art. 39. As Comissões terão 1 (um) Presidente e 3 (três) Vice-Presidentes, eleitos por seus pares, com mandato até a posse dos novos componentes eleitos no ano subsequente, vedada a reeleição. (“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004)

§ 1º O Presidente da Câmara convocará as Comissões Permanentes para se reunirem até cinco sessões depois de constituídas, para instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidente, Primeiro, Segundo e Terceiro Vice-Presidentes.

§ 2º Os Vice-Presidentes terão a designação prevista no parágrafo anterior, obedecidos, pela ordem, os seguintes critérios:

I - legenda partidária do Presidente;

II - ordem decrescente da votação obtida.

§ 3º Serão observados na eleição os procedimentos estabelecidos no art. 7º, no que couber.

§ 4º Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão, se reeleito Deputado ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 5º O membro suplente não poderá ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Comissão.

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 186, DE 2009

(Do Sr. Luiz Couto)

Acrescenta parágrafo ao art. 38 do Regimento Interno, determinando a não atribuição de falta ao Deputado que se ausentar da Câmara em virtude do desempenho de missão autorizada.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 154/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 154/2001 O PRC 186/2009, O PRC 17/2011 E O PRC 123/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 172/2004.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N^º , DE 2009
(Do Sr. Luiz Couto)

Acrescenta parágrafo ao art. 38 do Regimento Interno, determinando a não atribuição de falta ao Deputado que se ausentar da Câmara em virtude do desempenho de missão autorizada.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 38 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerado o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 38. (...)

.....
§ 2º Não será atribuída falta ao Deputado que se encontrar ausente da Câmara em razão do cumprimento de missão autorizada nos termos deste artigo (NR)”.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação do projeto de resolução em foco, estamos propondo a inclusão, no texto do Regimento Interno, de norma determinando a não-atribuição de falta aos Deputados que deixarem de comparecer às sessões da Câmara em virtude do desempenho de missão

oficial externa, autorizada pelo Presidente ou pelo Plenário nos termos do art. 38.

A justificação é um tanto óbvia: não podem ser considerados faltosos aqueles que se encontrem, embora fora da sede da Câmara, em pleno exercício da atividade parlamentar, cumprindo tarefas relacionadas ao poder de fiscalização e controle do Legislativo ou de representação da Casa em atos a que tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

É preciso distinguir esse tipo de ausência daquele verificado pelos faltosos que deixam de comparecer às sessões sem justificativa, trazendo prejuízos para os trabalhos do Plenário e das comissões. A atribuição de falta, nesse caso, é obrigação da administração da Casa e não pode deixar de constar dos registros relacionados ao mandato parlamentar. Completamente diferente, porém, é a situação daquele Deputado que, em razão de desempenho de missão oficial, deixa de comparecer a reuniões e sessões deliberativas mas se encontra, de fato, exercendo outras tarefas pertinentes ao exercício da atividade parlamentar.

Por considerarmos que a proposição vem preencher uma lacuna regimental sobre a matéria, tornando clara uma regra que é justa e relevante, contamos com o apoioamento de nossos Pares na Câmara dos Deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado LUIZ COUTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....
**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**
.....

.....
**Seção III
Das Comissões Temporárias**
.....

.....
**Subseção III
Das Comissões Externas**
.....

Art. 38. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de oito sessões, se exercida no País, e de trinta, se desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos a que esta tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

**Seção IV
Da Presidência das Comissões**

Art. 39. As Comissões terão 1 (um) Presidente e 3 (três) Vice-Presidentes, eleitos por seus pares, com mandato até a posse dos novos componentes eleitos no ano subsequente, vedada a reeleição. (["Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004](#))

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 17, DE 2011
(Do Sr. Lincoln Portela)**

Altera os arts. 38 e 227 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para regulamentar o registro de presença dos parlamentares em comissão externa, missão ou representação oficial no País ou no exterior.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 154/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 154/2001 O PRC 186/2009, O PRC 17/2011 E O PRC 123/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 172/2004.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2011.
(Sr. Lincoln Portela)

Altera os artigos 38 e 227 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para regulamentar o registro de presença dos parlamentares em comissão externa, missão ou representação oficial no País ou no exterior.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os arts 38 e 227, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art 38

.....
§1º Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de oito sessões, se exercida no País, e de trinta, se desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos a que esta tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

§2º Os registros de presença dos parlamentares em comissão externas serão regulamentados na forma do parágrafo único do art. 227. (NR)

Art. 227.....

I

II.....

III.....

Parágrafo único. Quando em comissão externa, missão ou representação oficial no País e no Exterior constará no relatório de presença do parlamentar o termo ‘presença’.” (NR)

Justificativa

O Presente Projeto de Resolução visa corrigir uma distorção na análise da produção parlamentar feita pela mídia sobre o desempenho e a assiduidade dos deputados.

De um modo geral, os meios de comunicação lançam em suas estatísticas essas atividades de representação como falta, pois nos registros de presença na Câmara dos Deputados consta a expressão “falta justificada”.

Desse modo, a partir da aprovação do presente Projeto de Resolução, o parlamentar que estiver representando a Câmara dos Deputados em comissão externa, missão ou representação oficial no Brasil ou no exterior terá a presença registrada para todos os efeitos.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2011.

Deputado Lincoln Portela

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....
**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**
.....

.....
**Seção III
Das Comissões Temporárias**
.....

.....
**Subseção II
Das Comissões Parlamentares de Inquérito**
.....

Art. 37. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

**Subseção III
Das Comissões Externas**

Art. 38. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela

que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de oito sessões, se exercida no País, e de trinta, se desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos a que esta tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

TÍTULO VII DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 227. O comparecimento efetivo do Deputado à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às sessões de debates, através de lista de presença em postos instalados no *hall* do edifício principal e dos seus anexos;

II - às sessões de deliberação, mediante registro eletrônico até o encerramento da Ordem do Dia ou, se não estiver funcionando o sistema, pelas listas de presença em Plenário; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995*)

III - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 228. Para afastar-se do território nacional, o Deputado deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 52, DE 2015 (Do Sr. Chico Alencar e outros)

Dispõe sobre a publicidade e a transparência das comissões externas, das missões autorizadas nacionais e internacionais, das viagens em missões oficiais e dos programas institucionais itinerantes.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 62/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 62/1991 O PRC 226/2005, O PRC 15/2007, O PRC 52/2015 E O PRC 271/2017, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 172/2004.

Art. 1º As comissões externas, as missões autorizadas nacionais e internacionais, as viagens em missões oficiais e os programas institucionais itinerantes deverão ter as seguintes informações disponíveis para consulta, de forma aglutinada, em espaço próprio, no portal da Câmara dos Deputados na rede mundial de computadores:

- a) O objetivo da atividade e sua correlação com os interesses legislativos;
- b) A agenda da comissão externa, da missão autorizada, da viagem em missão oficial e do programa institucional;
- c) Nome de todos os participantes, incluindo parlamentares e servidores públicos;
- d) Orçamento contendo todos os valores e descrição dos gastos previstos com a definição dos recursos utilizados, sejam eles humanos ou materiais, próprios da Câmara dos Deputados ou de outros órgãos da União;
- e) Relatório pormenorizado das atividades realizadas e de seus resultados, como o cumprimento da agenda, assinaturas de acordos, pesquisas de avaliação ou de opinião do público participante, repercussão na mídia, troca de informações ou de conhecimento;
- f) Relatório final com o cômputo de todos os valores gastos, fontes e recursos humanos e materiais;

Art. 2º As informações constantes do artigo anterior serão inseridas no portal da Câmara dos Deputados na rede mundial de computadores no prazo máximo de 2 (dois) dias, contado da aprovação da atividade, com a exceção das informações constantes da alínea “e” do art. 1º, que deverão ser inseridas no prazo máximo de 5 (cinco) dias da data de pagamento dos valores.

Art.3º Os programas institucionais itinerantes deverão ser publicados nos veículos de comunicação da Câmara dos Deputados, nos demais veículos de comunicação pública e divulgados para a mídia em geral, prevendo a participação de entidades públicas ou privadas, de organizações da sociedade civil ou de entidades de classe e dos cidadãos interessados.

Art.4º As demais atividades deverão ser publicadas nos veículos de comunicação da Câmara dos Deputados, a título de informação pública.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mecanismos relacionados à transparência e a participação popular têm sido utilizados, cada vez mais, por governos e parlamentos dos mais diferentes países democráticos. Esforços relacionados à abertura, transparência e acessibilidade de dados são macro objetivos de governos e parlamentos onde se pretende uma real aproximação junto aos cidadãos e sua consequente participação nos temas nacionais.

Corroborando este fato, foi subscrita por 76 organizações de 53 países, dentre eles o Brasil, em 29 de agosto de 2012, a Declaração para a Abertura e Transparência Parlamentar. O documento tem como objetivos principais:

- Promover uma cultura de abertura: estabelece que a informação parlamentar pertence ao público. Para assegurar uma cultura de abertura, o Parlamento deve adotar medidas para garantir para garantir a participação cidadã e uma sociedade civil livre, reforçar a observação efetiva dos trabalhos parlamentares e proteger vigorosamente estes direitos;

- Tornar a informação parlamentar transparente: o Parlamento deve adotar regras que assegurem uma publicação proativa da informação e deve rever periodicamente essas regras a fim de fomentar a evolução de boas práticas;

- Facilitar o acesso à informação parlamentar: o Parlamento deve assegurar que a informação seja largamente acessível a todos os cidadãos, sem discriminação, através de múltiplos canais;

- Assegurar a comunicação eletrônica da informação parlamentar: a informação parlamentar deve ser publicada online em formatos abertos e estruturados, de forma a permitir aos cidadãos analisar e reutilizar essa informação com a ajuda de vários instrumentos tecnológicos.

O presente Projeto de Resolução em justificação visa garantir maior publicidade e transparência das comissões externas e missões autorizadas, bem como uma utilização fácil e unificada, por parte dos cidadãos brasileiros. Hoje, as informações estão dispersas no Portal da Câmara, por nome de servidores ou de deputados, e não apresentam dados relativos a outros custos, exceto valores de diárias e passagens, quando custeadas pela Câmara dos Deputados, a exemplo do transporte custeado pela Força Aérea Brasileira – FAB.

A medida assegurará à sociedade o acesso a tais informações e o conhecimento das atividades parlamentares, contribuindo para maior aproximação entre a população brasileira e a Câmara dos Deputados.

Por todo o exposto, apresenta-se o presente Projeto de Resolução, com vistas a fortalecer ainda mais o princípio constitucional da eficiência e publicidade da Administração Pública.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015.

Deputado **CHICO ALENCAR**
Líder do PSOL

Deputado **IVAN VALENTE**
PSOL/SP

Deputado **JEAN WYLLYS**
PSOL/RJ

Deputado **EDMILSON RODRIGUES**
PSOL/PA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 123, DE 2016

(Do Sr. Weverton Rocha)

Autoriza a ausência de deputado das atividades da Casa, sem prejuízo pecuniário, para o exercício de atividades parlamentares que exijam sua presença.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 154/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 154/2001 O PRC 186/2009, O PRC 17/2011 E O PRC 123/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 172/2004.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Autoriza a ausência de deputado das atividades da Casa, sem prejuízo pecuniário, para o exercício de atividades parlamentares que exijam sua presença.

Art. 2º Acrescenta parágrafos ao artigo 227 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

“Art. 227

.....

§1º O deputado federal poderá ausentar-se das atividades da Casa para o exercício de atividade parlamentar.

§2º Atividade parlamentar é toda a atividade vinculada à representação destinada a promover, perante qualquer autoridade, entidade ou órgão da administração federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito nacional ou das comunidades representadas, ou a realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação e que exijam a presença do parlamentar.

§3º Para que a ausência a que se refere o §1º seja considerada como justificada, será necessária a apresentação de ofício assinado pelo respectivo líder, atestando que a ausência do

parlamentar decorreu do exercício de atividade parlamentar, acompanhado de documentação comprovatória da atividade.

§4º O ofício será encaminhado à Mesa no prazo de 30 dias a contar da ausência.

§5º A ausência justificada será considerada como comparecimento efetivo; inclusive, para efeito pecuniário".

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

"A democracia é a pior forma de governo, à exceção de todas as outras". Poder-se-ia imaginar ser essa célebre frase de autoria de algum ditador; no entanto, a mesma é atribuída a um dos maiores defensores da Democracia: Winston Churchill, primeiro-ministro inglês durante a Segunda Guerra Mundial.

Com a referida frase, o ministro reconheceu ser a Democracia forma de governo com inúmeros defeitos e problemas, por exemplo, a lentidão do processo decisório. Ao mesmo tempo, reafirmou a ideia corrente em qualquer país que já vivenciou período ditatorial: apesar de todos os problemas, é a forma de representação que melhor garante representatividade da diversidade e, por isso, é a melhor forma de governo.

A diversidade social, cultura e econômica existente na sociedade brasileira faz-se representar principalmente por meio dos parlamentares eleitos para a Câmara dos Deputados de todos os cantos do país. Ao eleger seus candidatos, os brasileiros de cada canto do país fazem-se representar perante o Estado brasileiro, mais precisamente, perante o governo federal que tem papel decisivo no desenvolvimento econômico, político, cultural e social do país. Sem essa representação, a União, com sede em Brasília, seria incapaz de implementar políticas públicas adequadas para às diversas necessidades dos cidadãos brasileiros.

O exercício da representação por deputado federal faz-se de várias maneiras. Sem dúvida, o mais visível dá-se por meio da participação do parlamentar nas inúmeras deliberações na Casa, sobretudo, no Plenário da Câmara dos Deputados. De fato, sua presença nos diversos processos de votação é de suma importância, afinal, é a partir do embate político e democrático que decisões de âmbito nacional são tomadas.

No entanto, a atividade parlamentar não se limita à participação em processos de votação na Casa. Paralelamente, é atividade essencial e corriqueira de qualquer deputado o recebimento de políticos e eleitores de sua base, a conversa e

negociação com titulares das mais diversas pastas da administração direta e indireta, e o debate com seu eleitorado.

O pleno exercício da representação concedida por milhares de eleitores dá-se a partir da reunião de todas essas atividades. Nenhuma é mais importante que outra. Na verdade, somente com o exercício ponderado de todas essas atividades é que o parlamentar poderá exercer o *munus* público do mandato atribuído pelo eleitor de modo pleno.

Por isso, não faz sentido punir parlamentar que se ausente das votações da Casa por motivo de compromissos outros relacionados ao pleno desempenho do mandato. Infelizmente, não é isso que está a ocorrer. Com frequência, parlamentares têm sido punidos monetariamente, mas, principalmente, politicamente devido a suas ausências em processos de votação realizados no Plenário.

Como é sabido, cada ausência do Plenário ou de comissão é computada no registro do parlamentar. Para os eleitores que acompanham a atividade do deputado, o referido registro pode parecer que o deputado simplesmente não está a trabalhar, causando séria repercussão política ao parlamentar.

Não se nega a importância da presença parlamentar em Plenário; no entanto, deve ser construída forma de compatibilização dos diversos afazeres relacionados ao mandato com a obrigação de presença em Plenário.

A solução encontrada consiste em atribuir ao líder de cada partido a responsabilidade de atestar a ocorrência da atividade parlamentar e a impossibilidade de comparecimento do deputado de votações. Então, diante dessa situação, o respectivo líder poderá encaminhar requerimento à Mesa atestando o motivo da ausência. Com o requerimento, a ausência justificada será considerada como comparecimento efetivo, inclusive para efeito pecuniário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

Deputado federal **Weverton Rocha (PDT/MA)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Exetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

Art. 227. O comparecimento efetivo do Deputado à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às sessões de debates, mediante lista de presença ou registro eletrônico em postos instalados nas dependências da Casa; ([Inciso com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012](#))

II - às sessões de deliberação, mediante registro eletrônico até o encerramento da Ordem do Dia ou, se não estiver funcionando o sistema, pelas listas de presença em Plenário; ([Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995](#))

III - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 228. Para afastar-se do território nacional, o Deputado deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 141, DE 2016 (Do Sr. Arnaldo Jordy)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para permitir que deputados participem de missões oficiais e representem a Casa em atividades fora da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-17/2011.

Art. 1º. Acrescente-se parágrafo único ao art. 226 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17, de 1989) com a seguinte redação:

“Art. 226.....

Parágrafo único. A justificativa da ausência do Deputado, quando incumbido de representação da Casa ou no desempenho de missão no País ou no exterior, será concedida pela Mesa da Câmara dos Deputados”.

Art. 2º - Revoga-se o art. 9º do Ato da Mesa nº 31, de 2012, que disciplina a concessão de diárias, de adicional de embarque e desembarque e de passagens aéreas.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 226 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados permite que deputados realizem cometimentos que embora não estejam previstos na legislação interna da Casa, são inerentes ao exercício do mandato e atendem a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

A participação dos parlamentares nos eventos externos tem sido instrumento político relevante de fiscalização e acompanhamento do Poder Legislativo nos acontecimentos de alta significação nacional, e também naqueles de caráter local em que o parlamentar tem a oportunidade de estreitar relações com a população dos estados e municípios, e exercer o pleno exercício da representação nas esferas federal, estadual e municipal.

Não obstante seja de suma importância para o exercício da atividade parlamentar, a concessão de diárias, de adicional de embarque e desembarque e de passagens aéreas são disciplinadas pelo Ato da Mesa nº 31, de 2012. Nesse sentido a matéria merece ser normatizada pelo Regimento Interno, de forma que a autorização para os deputados representarem a Casa nos fóruns externos não seja decidida exclusivamente pela Presidência da Casa, e sim pela sua Mesa Diretora.

Em face da relevância política das atividades externas dos parlamentares, pela amplitude dos temas que abarcam e a efetividade de suas ações fiscalizadoras, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2016.

**Deputado ARNALDO JORDY
(PPS/PA)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de

fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO VII DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 226. O Deputado deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração federal, estadual ou municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou

reivindicações coletivas de âmbito nacional ou das comunidades representadas;

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 227. O comparecimento efetivo do Deputado à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às sessões de debates, mediante lista de presença ou registro eletrônico em postos instalados nas dependências da Casa; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012*)

II - às sessões de deliberação, mediante registro eletrônico até o encerramento da Ordem do Dia ou, se não estiver funcionando o sistema, pelas listas de presença em Plenário; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995*)

III - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

ATO DA MESA Nº 31, DE 03/04/2012

Disciplina a concessão de diárias, de adicional de embarque e desembarque e de passagens aéreas.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições,
RESOLVE:

Art. 1º O presente Ato da Mesa disciplina a concessão de diárias, de adicional de embarque e desembarque, e de passagens aéreas para Deputados, servidores e colaboradores eventuais.

Parágrafo único. Entende-se como colaborador eventual aquele prestador de serviços de caráter eventual, sem vínculo com a Administração Pública, bem como os convidados, expositores e convocados para eventos, seminários e audiências públicas promovidos pela Câmara dos Deputados.

TÍTULO I DAS DIÁRIAS

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Art. 2º Os beneficiários indicados no artigo 1º, *caput*, que se deslocarem do Distrito Federal ou da sua unidade de lotação ou de seu Estado de origem, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, a serviço, missão oficial ou treinamento, no interesse da Câmara dos Deputados, em caráter eventual ou transitório, farão jus à percepção de diárias, destinadas a indenizar as despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, e adicional de embarque e desembarque.

§ 1º O pedido de concessão de diárias deverá ser formalizado com a devida antecedência da data da realização da viagem, com vistas à implementação das providências necessárias à instrução processual.

§ 2º Não será devido o pagamento da diária quando o deslocamento ocorrer dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, salvo se houver pernoite fora da sede.

§ 3º Quando o afastamento for autorizado para participação em cursos, congressos, seminários e outros eventos similares realizados no território nacional ou no exterior, aplicar-se-á o disposto neste Ato da Mesa, combinado com o Regulamento do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento dos Servidores da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato

da Mesa n. 41, de 2000.

§ 4º Quando o afastamento incluir sábados, domingos e feriados, o pedido de concessão de diária deverá estar expressamente justificado, e a concessão configurará aceitação da justificativa.

§ 5º Os colaboradores eventuais serão indenizados, mediante a concessão de diárias e/ou adicional de embarque e desembarque, na forma disposta no Anexo I, quando se deslocarem de sua residência ou local de trabalho para outro ponto do território nacional ou para o exterior, no interesse da Câmara dos Deputados.

§ 6º As despesas com pousada e alimentação dos colaboradores eventuais poderão, facultativamente, conforme o caso, ser custeadas pela Câmara dos Deputados à conta dos contratos celebrados com as empresas que tenham por objeto o fornecimento desses serviços.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 271, DE 2017 (Do Sr. João Gualberto)

Propõe mudança no Regimento Interno da Câmara dos Deputados para incluir, no Art. 21-H, os Parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-62/1991.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Acrescentem-se os Parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º ao Art. 21- H do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 21- H

Parágrafo 1º – A composição de toda e qualquer delegação, comitiva e representação da Câmara dos Deputados em missão oficial será determinada a partir da observação da ordem alfabética dos nomes dos Deputados.

Parágrafo 2º – A cada nova oportunidade, os procedimentos de Seleção observarão os critérios do Parágrafo 1º deste artigo, devendo a escolha dos integrantes ser iniciada a partir do nome subsequente ao do último Parlamentar que tenha integrado qualquer uma das delegações, comitivas e representações da Câmara dos Deputados em missão oficial.

Parágrafo 3º – Caso algum Deputado seja selecionado por meio do critério alfabético e decida não integrar a respectiva delegação, comitiva ou representação da Câmara dos Deputados em missão oficial, fica vedada a sua participação em nova viagem até que todos os demais Parlamentares desta Casa tenham sido convocados.

Parágrafo 4º – O Deputado que vier a integrar delegação, comitiva ou representação da Câmara dos Deputados em missão oficial só será novamente elegível quando finda a lista de seleção que leve em conta a ordem alfabética dos nomes dos Deputados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1. Atualmente a escolha de Parlamentares que compõem delegações, comitivas e representações da Câmara dos Deputados em missão oficial é feita de forma arbitrária, sem que haja critérios objetivos e claros.
2. Argumenta-se que a escolha, segundo o modelo atual, é feita de acordo com a afinidade dos assuntos que servem de motivação às viagens e a atuação legislativa dos parlamentares.
3. Este critério, contudo, é extremamente subjetivo e exclui a possibilidade de que Parlamentares que desejem aprofundar sua atuação em determinada matéria possam integrar comitivas oficiais que venham a representar esta Casa.
4. O estabelecimento, portanto, de critérios objetivos que permitam a participação igualitária de todos os Parlamentares desta Casa em viagens oficiais é necessário, além de servir de instrumento que impeça que o mesmo Deputado venha a ausentarse em inúmeras ocasiões encontrando respaldo regimental para que justifique suas faltas.

Sala de Sessões, 24 de agosto de 2017.

Deputado JOÃO GUALBERTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro

Parlamentar. (*Vide Resolução nº 25, de 2001*)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). (*Vide Resolução nº 20, de 2004*)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO III DA PROCURADORIA PARLAMENTAR

Art. 21. A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

§ 1º A Procuradoria Parlamentar será constituída por onze membros designados pelos Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, com observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 2º A Procuradoria Parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial, o órgão de comunicação ou de imprensa que veicular a matéria ofensiva à Casa ou a seus membros.

§ 3º A Procuradoria Parlamentar promoverá, por intermédio do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III-A

DA OUVIDORIA PARLAMENTAR
(Capítulo acrescido pela Resolução nº 19, de 2001)

Art. 21-A. Compete à Ouvidoria Parlamentar:

I – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

b) ilegalidades ou abuso de poder;

c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa;

d) assuntos recebidos pelo sistema 0800 de atendimento à população;

II – propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

III – propor medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como ao aperfeiçoamento da organização da Câmara dos Deputados;

IV – propor, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento;

V – encaminhar ao Tribunal de Contas da União, à Polícia Federal, ao Ministério Público, ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem maiores esclarecimentos;

VI – responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara sobre os procedimentos legislativos e administrativos de seu interesse;

VII – realizar audiências públicas com segmentos da sociedade civil. *(Artigo acrescido pela Resolução nº 19, de 2001)*

Art. 21-B. A Ouvidoria Parlamentar é composta de um Ouvidor-Geral e dois Ouvidores Substitutos designados dentre os membros da Casa pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, vedada a recondução no período subsequente. *(Artigo acrescido pela Resolução nº 19, de 2001)*

Art. 21-C. O Ouvidor-Geral, no exercício de suas funções, poderá:

I – solicitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara dos Deputados;

II – ter vista no recinto da Casa de proposições legislativas, atos e contratos administrativos e quaisquer outros que se façam necessários;

III – requerer ou promover diligências e investigações, quando cabíveis.

Parágrafo único. A demora injustificada na resposta às solicitações feitas ou na adoção das providências requeridas pelo Ouvidor-Geral poderá ensejar a responsabilização da autoridade ou do servidor. *(Artigo acrescido pela Resolução nº 19, de 2001)*

Art. 21-D. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação ou de imprensa da Casa. *(Artigo acrescido pela Resolução nº 19, de 2001)*

CAPÍTULO III-B
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Capítulo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

Art. 21-E. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, composto de 21 (vinte e um) membros titulares e igual número de suplentes, é o órgão da Câmara dos Deputados competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Deputados submetidos ao processo disciplinar previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que integra este Regimento.

§ 1º Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados serão designados para um mandato de 2 (dois) anos, na forma dos arts. 26 e 28 deste

Regimento Interno, os quais elegerão, dentre os titulares, 1 (um) Presidente e 2 (dois) Vice-Presidentes, observados os procedimentos estabelecidos no art. 7º deste Regimento, no que couber.

§ 2º As disposições constantes do parágrafo único do art. 23, do § 2º do art. 40 e do art. 232 deste Regimento Interno não se aplicam aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. ([Artigo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011](#))

CAPÍTULO III-C DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR ([Capítulo acrescido pela Resolução nº 25, de 2013](#))

Art. 21-F. Compete à Corregedoria Parlamentar, observado o disposto nos arts. 267, 268, 269 e 271:

I - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara dos Deputados;

II - dar cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Câmara dos Deputados;

III - promover sindicância ou inquérito para apuração de notícias de ilícitos, no âmbito da Câmara dos Deputados, que envolvam Deputados.

Parágrafo único. Nas hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal, a análise, no âmbito da Câmara dos Deputados, restringir-se-á aos aspectos formais da decisão judicial. ([Artigo acrescido pela Resolução nº 25, de 2013](#))

Art. 21-G. A Corregedoria Parlamentar é composta por 1 (um) Corregedor e 3 (três) Corregedores Substitutos. ([\("Caput" do artigo acrescido pela Resolução nº 25, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Os membros da Corregedoria Parlamentar serão designados para mandatos de 2 (dois) anos pelo Presidente da Câmara dos Deputados, vedada a recondução no período subsequente, na mesma legislatura. ([Parágrafo único acrescido pela Resolução nº 25, de 2013, com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014](#))

CAPÍTULO III-D DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS ([Capítulo acrescido pela Resolução nº 3, de 2015](#))

Art. 21-H. Compete à Secretaria de Relações Internacionais:

I – estabelecer as diretrizes da diplomacia parlamentar da Câmara dos Deputados;

II – promover a cooperação com parlamentos de Estados estrangeiros;

III – apoiar as delegações, comitivas e representações da Câmara dos Deputados em missão oficial. ([Artigo acrescido pela Resolução nº 3, de 2015](#))

Art. 21-I. O Secretário de Relações Internacionais será escolhido pelo Presidente da Câmara dos Deputados entre os deputados no exercício do mandato, podendo ser substituído a qualquer tempo. ([Artigo acrescido pela Resolução nº 3, de 2015](#))

CAPÍTULO III-E DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ([Capítulo acrescido pela Resolução nº 4, de 2015](#))

Art. 21-J. Compete à Secretaria de Comunicação Social:

I – zelar pela divulgação dos trabalhos parlamentares;

II – estabelecer as diretrizes gerais de divulgação institucional;

III – definir a política de comunicação da Câmara dos Deputados;

IV – implementar ações que facilitem o alcance dos veículos de comunicação da Câmara dos Deputados no território nacional;

V – supervisionar as atividades do órgão de comunicação e imprensa da Câmara dos Deputados;

VI – realizar audiências públicas com segmentos da sociedade para ampliar a interação dos veículos de comunicação da Casa. ([Artigo acrescido pela Resolução nº 4, de 2015](#))

Art. 21-K. O Secretário de Comunicação Social será escolhido pelo Presidente da Câmara dos Deputados entre os deputados no exercício do mandato, podendo ser substituído a qualquer tempo, e terá como atribuição a supervisão dos veículos de comunicação social da Câmara dos Deputados. ([Artigo acrescido pela Resolução nº 4, de 2015](#))

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 22. As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, co-partícipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária da União, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 18, DE 2021 (Do Sr. Neucimar Fraga)

Acrescenta parágrafo ao art. 227 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a fim de que a participação do Deputado em missão oficial seja considerada presença na Casa, inclusive para aferição do quórum.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-17/2011.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 227 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 227.

Parágrafo único. A participação do Deputado em missão oficial será considerada presença efetiva na Casa para todos os efeitos, inclusive para fins de aferição do quórum, mediante a utilização de sistema de deliberação remota (online) disponíveis na casa, observado no que couber, o disposto na Resolução da Câmara dos Deputados 19/2021.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho dos Parlamentares é, sempre, complexo. Os Deputados participam de votações e discussões no Plenário e nas Comissões, participam de eventos, despacham em seus gabinetes, recebem pedidos de eleitores, de instituições e setores sociais e econômicos, sem descuidar de suas bases eleitorais.

Além da presença na Câmara, costumam participar de missões oficiais, afastando-se fisicamente da Casa, mas trabalhando em questões por vezes até mais relevantes que as que estão sendo discutidas presencialmente, na mesma data.

Com isso em vista, não concordamos que, quando em missão oficial, os Parlamentares tenham, para efeito de registro na Casa, uma “falta justificada”. Mesmo justificada, a “falta” dá ideia de que o Deputado não estava trabalhando, quando, na verdade, ele estava.

Sendo assim, propomos que a ausência em virtude de missão oficial seja considerada presença para todos os efeitos, inclusive para aferição de quórum.

Certos de contribuirmos para uma melhor imagem dos Deputados perante os cidadãos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2021.

Deputado NEUCIMAR FRAGA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Exetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO VII DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 227. O comparecimento efetivo do Deputado à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às sessões de debates, mediante lista de presença ou registro eletrônico em postos instalados nas dependências da Casa; ([Inciso com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012](#))

II - às sessões de deliberação, mediante registro eletrônico até o encerramento da Ordem do Dia ou, se não estiver funcionando o sistema, pelas listas de presença em Plenário;
(Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995)

III - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 228. Para afastar-se do território nacional, o Deputado deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 19, DE 2021

Altera a Resolução nº 14, de 17 de março de 2020, a fim de autorizar o funcionamento das Comissões e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus, responsável pela Covid19; e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA DOS DEPUTADOS aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 14, de 17 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Resolução institui, no âmbito da Câmara dos Deputados, o Sistema de Deliberação Remota (SDR), como forma de discussão e votação remotas de matérias sujeitas à apreciação do Plenário, das Comissões ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. Entende-se como votação e discussão remotas a apreciação de matérias por meio de solução tecnológica que concilie a presença física dos parlamentares no Plenário, nas Comissões e no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, observadas as limitações a serem estabelecidas em regulamento, com a participação remota, em atenção, primordialmente, à segurança das Deputadas e dos Deputados que se enquadrem em grupos de risco para o coronavírus, responsável pela Covid-19." (NR)

"Art. 2º Fica instituído o Sistema de Deliberação Remota (SDR), cujo uso é medida excepcional a ser determinada pelo Presidente da Câmara dos Deputados para viabilizar o funcionamento do Plenário, das Comissões e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus, responsável pela Covid-19.

§ 1º Acionado o SDR, as deliberações do Plenário, das Comissões e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas por meio de sessões e reuniões remotas, que conciliarão participação presencial e remota, devendo o registro de presença e o resultado de votação serem exibidos de forma integrada e simultânea nos painéis físicos e no aplicativo.

....." (NR)

"Art. 2º-A As reuniões das Comissões e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados ocorrerão nos plenários do Anexo II, observado que as audiências públicas e os demais eventos programados pelos órgãos da Casa deverão ocorrer de forma virtual, preferencialmente às segundas e sextas-feiras.

§ 1º Nas reuniões das Comissões e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

I - será observado o disposto no art. 3º desta Resolução, no que couber;
 II - será observado, em qualquer caso, o limite de ocupação de cada um dos plenários, a ser oportunamente divulgado pela Mesa após análise do Departamento Técnico, admitida a presença física de:

- a) parlamentares, observado, para a ocupação dos lugares, o princípio da proporcionalidade partidária;
 - b) Ministros de Estado que participem a qualquer título dos trabalhos;
 - c) servidores, em número mínimo necessário ao bom andamento dos trabalhos, conforme estabelecido pelo Departamento de Comissões;
 - d) representantes de organizações e de entidades, preferencialmente nacionais, diretamente relacionadas com os temas em discussão para prestação de informações técnicas, previamente cadastrados nas secretarias das Comissões, desde que respeitado o limite máximo de pessoas por sala;
- III - serão adotadas as mesmas soluções tecnológicas em operação no Plenário, ressalvadas adaptações indispensáveis ao funcionamento do SDR nas Comissões e no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, devidamente aprovadas e homologadas na forma do art. 6º desta Resolução.

§ 2º Cada Comissão e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderão estabelecer, de forma prévia e transparente, após discussão colegiada, regras destinadas a compatibilizar seus procedimentos internos com as exigências de distanciamento social e com o funcionamento por meio do SDR."

"Art. 3º

I - as sessões e as reuniões realizadas por meio do SDR serão públicas, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 92 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, asseguradas a transmissão simultânea pelos canais de mídia institucionais sempre que possível e, em qualquer caso, a posterior disponibilização do áudio e do vídeo das sessões e das reuniões;

....." (NR)

"Art. 4º As sessões e as reuniões realizadas por meio do SDR serão consideradas sessões deliberativas extraordinárias da Câmara dos Deputados e reuniões extraordinárias das Comissões e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em cujas atas será expressamente consignada essa circunstância.

§ 1º As sessões e as reuniões realizadas por meio do SDR deverão ser convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se realizadas em sequência.

§ 2º Nas sessões e nas reuniões convocadas por meio do SDR deverão ser apreciadas preferencialmente matérias relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente ao coronavírus, responsável pela Covid-19, e seus efeitos sanitários, econômicos e sociais.

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado)." (NR)

"Art. 6º Previvamente à sua entrada em operação no Plenário, nas Comissões e no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o SDR deverá ser homologado pela Secretaria-Geral da Mesa." (NR)

Art. 2º A Presidência da Câmara dos Deputados estabelecerá o calendário para homologação do SDR no âmbito das Comissões e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar,

bem como para a reunião de instalação e eleição de Presidente e Vice-Presidentes desses órgãos.

Art. 3º Ato da Mesa da Câmara dos Deputados regulamentará o disposto nesta Resolução em até 3 (três) dias úteis.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 3º, 4º e 5º do art. 4º da Resolução nº 14, de 17 de março de 2020.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de fevereiro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 126, DE 2023 (Do Sr. Antonio Carlos Rodrigues)

Altera a Resolução nº 17, de 1989, que aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para que os parlamentares representantes do estado sejam dispensados do registro de presença na Casa, caso queiram participar das comemorações, se a data coincidir com dia de Sessões Deliberativas no Plenário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-123/2016.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2023
(Do Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Altera a Resolução nº 17, de 1989, que aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para que os parlamentares representantes do estado sejam dispensados do registro de presença na Casa, caso queiram para participar das comemorações, se a data coincidir com dia de Sessões Deliberativas no Plenário.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Este Projeto de Resolução altera a Resolução nº 17, de 1989, que aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para que os parlamentares representantes do estado sejam dispensados do registro de presença na Casa, caso queiram para participar das comemorações, se a data coincidir com dia de Sessões Deliberativas no Plenário.

Art. 2º O art. 240 da Resolução nº 17, de 1989, que aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 240.

§ 2º-A Além de outras hipóteses previstas, considera-se missão autorizada, nos termos do inciso III deste artigo, a participação de parlamentar nas comemorações oficiais em seu respectivo Estado ou município, se a data coincidir com dia de Sessões Deliberativas no Plenário.



BoxEdit

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva isentar eventual responsabilidade dos parlamentares, dispensando-os do registro de presença na Casa, para que possam participar legitimamente das comemorações em seus respectivos Estados ou municípios, se a data coincidir com dia de Sessões Deliberativas no Plenário.

Como se sabe, é de salutar importância que os congressistas estejam presentes junto às suas respectivas bases eleitorais nesses eventos de relevância para suas unidades federadas, como a data do padroeiro do Estado ou do município, o que pode coincidir com alguma sessão deliberativa.

Justamente por isso, é prudente, desde já, excluir eventual sanção aos deputados federais que pretendam comparecer a tais eventos.

Ciente de que estamos prestigiando a atuação parlamentar, rogamos pelo apoio dos nobres pares ao presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

2023-18243



* C D 2 3 8 2 7 3 4 6 3 2 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**RESOLUÇÃO DA
CÂMARA DOS
DEPUTADOS Nº
17, DE 1989**

https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamara_dosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO